

Ficha Limpa nas eleições de 2012”.

Um dos assuntos mais instigantes envolvendo questões eleitorais da atualidade: a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135/10 que alterou a Lei Complementar n. 60/94). Fruto de um projeto de lei de iniciativa popular, a Lei da Ficha Limpa alterou a Lei das Inelegibilidades, para exigir que os candidatos a cargo eletivo respeitem dois princípios elementares: moralidade e probidade administrativa. Para ser mandatário de um cargo público exige-se um passado limpo, de uma vida proba, admirável. Curiosidade à parte, candidato advém do latim “candidatus”, que significa “aquele que veste a toga branca”, como representação de sua conduta limpa. Logo, a origem do termo candidato vem a denotar a procura por pessoas que gozem de confiabilidade com um histórico limpo.

Dentre outras as alterações, a Lei da Ficha Limpa aumentou o período em que os candidatos ficam sem condições de disputar eleições: de 3 para 8 anos, após as condenações previstas na Lei. Outra alteração significativa foi a de que, as condenações a partir de um órgão colegiado podem causar inelegibilidades – antes exigia-se o fim do processo (trânsito em julgado). Ademais, a aplicação da inelegibilidade pode se dar apenas pela gravidade da conduta, não mais se exigindo que, o fato praticado pudesse causar desequilíbrio na disputa eleitoral.

São “fichas sujas”, dentre outros: os condenados por ato de improbidade administrativa, os que tenham contas de cargo rejeitadas, os excluídos de órgãos de classe, os políticos que renunciem após a abertura de processo de cassação, os juízes e promotores que pedirem aposentadoria durante apuração de processo disciplinar, além dos condenados por infrações eleitorais (tais como compra de votos, utilização de “caixa 2”, condutas vedadas aos agentes públicos, etc).

Alguns aspectos polêmicos, sobre a Lei da Ficha Limpa, fatalmente, ocorrerão às vésperas das eleições de 2012.

O Supremo Tribunal Federal considerou que a citada Lei não se aplicou às eleições de 2010, por conta da não observância do princípio constitucional da anualidade, posto que afetaria (como, de fato, afetou), as regras do jogo, causando insegurança jurídica – sobre quem seria ou não considerado inelegível. O princípio da proteção da segurança, de fato, não autoriza que leis que modifiquem o processo

eleitoral pudessem ser eficazes quando o jogo já estivesse iniciado – vale dizer, quando os pré-candidatos já tivessem estabelecido domicílio eleitoral, concluída sua filiação e até mesmo, durante o período de convenções partidárias para definição dos reais candidatos.

Decorrido tal período de sustos e surpresas, a Justiça Eleitoral e os candidatos, já poderão se preparar para a incidência da Lei da Ficha Limpa.

Algumas questões ainda serão debatidas, tais como:

- A Lei da Ficha Limpa é inteiramente constitucional? Neste sentido, existem duas Ações no Supremo Tribunal Federal requerendo a declaração de constitucionalidade dos artigos alterados na Lei das Inelegibilidades;

- Inelegibilidade, afinal, é ou não sanção/punição ou significa apenas uma condição negativa do qual o candidato não possa se enquadrar?

- Aplica-se o princípio da presunção de inocência no que tange às inelegibilidades? Como fica a presunção de culpabilidade para a Justiça Eleitoral nas condenações de um órgão colegiado?

- Os fatos pretéritos, ou seja, ocorridos antes da promulgação da Lei da Ficha Limpa, serão alcançados no presente ou no futuro, como motivadores de inelegibilidades?

- Uma renúncia ocorrida no ano de 2002, como sendo ato jurídico perfeito, poderá ser reavaliada na Justiça Eleitoral para fins de exclusão da conduta tipificada como passível de inelegibilidade? Ou seja, a Justiça analisará apenas o fato objetivo (renúncia) ou analisará a conduta subjetiva (por quê fez aquilo ou fez porque a lei admitia)?

Os questionamentos e provocações acima enunciados certamente serão trazidos à baila e os Tribunais deles se caberão de atribuir respostas. Afinal, como dito pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, a Lei da Ficha Limpa “é a lei do futuro, é aspiração legítima da nação brasileira”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 633.703, Plenário de 23.6.2011.